



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa

www.protocolo.pl.gov.br
AP.010.1.001619/19
Senha: 203B655

AL-P-(SGM) Nº 054

Teresina (PI), 13 de março de 2019.

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Projeto de Lei** de autoria do Deputado **Rubem Martins** que:

“Dispõe sobre a proibição de cobrança de taxa de religação ou restabelecimento do serviço de água e energia elétrica no âmbito do Estado do Piauí, e dá outras providências”.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
Digníssimo Governador do Estado do Piauí
Palácio de Karnak
NESTA CAPITAL

GOV. DO GAB. DO GOVERNADOR
RECEBI em, ___/___/___ às ___:___h

Responsável



ESTADO DO PIAUÍ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI Nº

DE

DE

DE 2018

Dispõe sobre a proibição de cobrança de taxa de religação ou restabelecimento do serviço de água e energia elétrica no âmbito do Estado do Piauí, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a cobrança de taxa de religação ou restabelecimento de serviços essenciais de energia elétrica e de água no Estado do Piauí, advindas de regulação do consumidor junto à fornecedora.

Parágrafo único. A vedação que trata o caput deste artigo, não se aplica ao caso de a interrupção de fornecimento dos aludidos serviços forem requeridos pelo consumidor.

Art. 2º Fica proibido o corte de água no cano de distribuição que passa na via pública, causando transtornos a pedestre, veículos e a destruição do calçamento e do asfalto, devendo a interrupção ficar adstrita à caixa de leitura ou hidrômetro.

Parágrafo único. Deverá incidir multa de 50% sobre o valor da obra de correção de dano causado à via pública.

Art. 3º A fornecedora deverá informar ao consumidor da gratuidade do serviço de religação, através de aviso telefônico e da rede mundial de computadores.

Parágrafo único. A religação deverá ser efetivada no prazo de 24h.

Art. 4º O descumprimento desta Lei, acarretará às empresas infratoras as seguintes penalidades:

I - advertência, na primeira infração;

II - multa no valor de 100 UFIR - PI (Unidades Fiscais de Referência do Estado do Piauí), na segunda infração;

III - multa de 1000 UFIR - PI (Unidades Fiscais de Referência do Estado do Piauí), a partir da terceira infração;

Parágrafo único. Os valores estabelecidos nos incisos I e II desta artigo, serão cobrados por infração, sem prejuízo das medidas previstas no Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 5º Os recursos provenientes da aplicação de multa prevista no art. 4º desta lei, serão revertidos ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza (FECOP), Lei nº 5.622, de 28 de dezembro de 2006.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina (PI), 17 de dezembro de 2018.



Dep.  **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente